

LEI N. 1.530, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Santa Bárbara do Rio Pardo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Kamá Yonamine, o imóvel abaixo caracterizado, situado no sítio Taquaral, município de Santa Bárbara do Rio Pardo, destinado ao funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

“Um terreno de forma retangular, com 10.070 m² (dez mil e setenta metros quadrados), medindo 95,00 m (noventa e cinco metros) de frente, por 106,00 m (cento e seis metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a estrada de roçagem que vai a Santa Bárbara do Rio Pardo, pelo lado esquerdo com propriedade de sucessores de Higino Pereira, pelo lado direito com propriedade do doador e pelos fundos com o córrego do Matão ou Barreiro”.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba n. 36 — 8.07.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral Subst.

LEI N. 1531, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir por doação, de José Alvaro de Alvares Otero, imóvel situado no Patrimônio da Estação Machado de Mello, município de Mirandópolis.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de José Alvaro Alvares Otero, o imóvel abaixo caracterizado, situado no Patrimônio da Estação Machado de Mello, município de Mirandópolis, destinado ao funcionamento do grupo escolar local, a saber:

“Um terreno de forma retangular, com a área total de 10.800 m² (dez mil e oitocentos metros quadrados), medindo 100 m (cem metros) de frente para a Rua Maria Trindade; 80 m (oitenta metros) pela Rua Maria Anchieta; 135 m (cento e trinta e cinco metros) pela Rua Dr. Armando Cardoso de Mello e 135 m (cento e trinta e cinco metros) pela Rua Nair Cecília”.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba n. 33 — 8.07.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.º

LEI N. 1532, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre aquisição, por doação, da Prefeitura Municipal de Gália, de um imóvel situado na Vila Santa Terezinha, naquele município.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Gália, um imóvel situado na Vila Santa Terezinha, distrito da sede do município, e destinado à construção de prédio para funcionamento do ginásio estadual, a saber:

“Um terreno de forma irregular, com a área de 6.200 m² (seis mil e duzentos metros quadrados), confrontando, pela frente, na extensão de 57,50 m (cinquenta e sete metros e cinquenta centímetros), com a Rua 15 de Novembro; por um dos lados, onde mede 100 m (cem metros) com a Rua Rio Branco; por outro lado, nas extensões de 100,50 m (cem metros e cinquenta centímetros) e 20 m (vinte metros), respectivamente, com o Largo Santa Terezinha e com a Rua Joaquim Pinto, e, pelos fundos, na extensão de 80 m (oitenta metros), com a Rua 7 de Setembro”.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba n. 36-8.07.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.º

LEI N. 1533, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre criação do 2.º Grupo Escolar na cidade de Bariri.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o 2.º Grupo Escolar, na cidade de Bariri, município do mesmo nome.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará as verbas necessárias para ocorrer às despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Subst.º

LEI N. 1534, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Franca.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Egisto Gilberto e sua mulher, o imóvel abaixo caracterizado, destinado à construção de Grupo Escolar Rural, a saber:

“Um terreno de forma irregular, com a área de 96.800 m² (noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados), localizado na Fazenda São Sebastião, antiga Fazenda “Galinheiro”, distrito de Jeriquara, município de Franca, confrontando de um lado com terras de propriedade do Sr. Jacomo Feliciari, e pelos demais com os próprios doadores”.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1535, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre aquisição de imóvel, por doação, situado no município de Elias Fausto.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Alfredo Magnusson e João Stein Sobrinho, o imóvel abaixo caracterizado, situado no bairro Chave Stein, município de Elias Fausto, e destinado ao funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

“Um terreno de forma irregular, com a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), confrontando numa frente de 40 m (quarenta metros) com a estrada municipal de Jardeal, no quilômetro 168 da Estrada de Ferro Sorocabana, e nos demais lados com terrenos dos doadores”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1536, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Regula o uso de uniformes, distintivos ou livros didáticos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado e nos de ensino primário mantidos por particulares.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A escolha, adoção, uso e mudança de uniformes, distintivos e livros didáticos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado e nos de ensino primário mantidos por particulares, reger-se-ão, a partir de 1.º de fevereiro de 1952, pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º — Os livros, nos cursos de ensino médio e nos cursos primários, são de livre escolha dos professores de cada cadeira e da classe, respectivamente, dentre os que atendam aos requisitos exigidos pela legislação vigente e pelos programas.

Artigo 3.º — Os distintivos e uniformes são de livre escolha da direção dos estabelecimentos, respeitadas as normas morais comuns e de acordo com o decóro didático e educacional.

Artigo 4.º — Uma vez adotados os livros didáticos, distintivos e uniformes em cada classe ou estabelecimento, só poderão ser mudados após 4 (quatro) anos.

Parágrafo único — Em caso de necessidade do ensino, ou por motivo relevante, poderá o professor mudar os livros e, o diretor, os uniformes e distintivos, comunicando o fato à Secretaria da Educação e justificando-o.

Artigo 5.º — Qualquer mudança comum dos livros didáticos, distintivos ou uniformes adotados, decorrido o prazo de 4 (quatro) anos ou dentro desse prazo, só pode ser feita no início de ano letivo.

Artigo 6.º — Dentro de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta lei, o Chefe do Poder Executivo designará, na Secretaria da Educação, 5 (cinco) professores de notória competência e probidade para constituírem a “Comissão Estadual do Livro Didático, Uniformes e Distintivos Escolares”.

Parágrafo único — A Comissão referida neste artigo com uma só presidência, compreenderá duas sub-comissões, uma para os assuntos referentes ao ensino primário e outra para os relativos ao ensino médio.

Artigo 7.º — A “Comissão Estadual do Livro Didático, Uniformes e Distintivos Escolares” compete:

- I — Instituir, por estatutos próprios aprovados pelo Secretário da Educação, cursos destinados à escolha das melhores obras didáticas a serem recomendadas pelo Governo do Estado;
- II — estudar os pedidos de mudança de livros, distintivos e uniformes, e homologá-los.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor

Geral, Substituto.

LEI N. 1537, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Transforma em Instituto Feminino de Educação o Colégio e Escola Normal “Padre Anchieta”, desta Capital, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformado em Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta”, nos termos do Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, o Colégio Estadual e Escola Normal “Padre Anchieta”, desta Capital, ficando diretamente subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2.º — O Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta” terá por finalidade:

- a) manter cursos de ensino pré-primário, primário e secundário, na forma da legislação vigente;
- b) formar professores primários;
- c) manter cursos de aperfeiçoamento e de especialização destinados a professores;
- d) manter curso de administradores escolares.

Artigo 3.º — Funcionário, no Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta”, os seguintes cursos:

- a) Curso Pré-primário (Jardim da Infância), com a duração de 3 (três) anos;
- b) Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum de 4 (quatro) anos e curso complementar de 1 (um) ano;

c) Curso Secundário (ginásio), 1.º ciclo, de 4 (quatro) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

d) Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários;

e) Curso de Aperfeiçoamento, destinado a professores primários;

f) Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de Diretores, Orientadores Educacionais, Inspectores Escolares, Auxiliares de Estatística e Encarregado de Provas e Medidas Escolares;

g) Cursos de Especialização: Educação Pré-primária, Didática Especial de Curso Complementar Primário, Didática Especial de Ensino Supletivo, Desenho e Artes Aplicadas, Música e Canto Orfeônico.

Artigo 4.º — O ensino, a organização dos cursos, o regime de notas e de férias e a demais providências necessárias ao funcionamento de todos os cursos do Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta” obedecerão à legislação federal e estadual vigente.

Artigo 5.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta”.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 6.º — A matrícula anual, no Curso de Administradores Escolares, não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados à disposição do Instituto sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção de candidatos ao curso a que se refere este artigo far-se-á, se necessário, mediante concurso de provas e de títulos.

Artigo 7.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta” será regulada por Ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Artigo 8.º — Funcionário regularmente, desde que haja no mínimo 10 (dez) candidatos a qualquer especialização, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946).

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que alude este artigo terão a mesma constituição e obedecerão a mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto “Caetano de Campos”.

Artigo 9.º — As aulas dos cursos referidos no artigo 8.º serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores, em aulas extraordinárias, ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta”.

Artigo 10 — Os candidatos à matrícula nos Cursos de Especialização deverão apresentar como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

Artigo 11 — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores do Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta” se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos.

Parágrafo único — Para a inscrição ao exame a que se refere este artigo será indispensável a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo secundário.

Artigo 12 — Vetado.

Artigo 13 — Aos alunos já matriculados no Curso Pré-Normal e no Curso de Formação de Professores do Colégio Estadual e Escola Normal “Padre Anchieta” fica assegurado o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 14 — Passam para o Instituto Feminino de Educação “Padre Anchieta” as instalações do Colégio Estadual e Escola Normal “Padre Anchieta”, sua secretaria, biblioteca, instituições auxiliares e pessoal, bem como as verbas respectivas.

Artigo 15 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.